PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
Nº 252

PARECER Nº129/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020 – CONTRATO Nº 157 E 156/2019

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico, os Memorandos abaixo, onde pugna o senhor Secretário Municipal de Saúde deste município, que seja feito o ADITIVO de prazo dos contratos referidos, pelo prazo de 90 (noventa dias), pelos serviços discriminados.

Memorando nº 265/2020-SESMA, solicita aditivo de prazo de 90 (noventa dias) do contrato nº 157/2020, com a empesa R. C. M. COELHO EIRELI, cujo o objeto e o fornecimento de BATERIAIS PARA REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS QUE SERVEM DE APOIO A SECRETARIA DE SAÚDE; e

Memorando nº 264/2020-SESMA, solicita aditivo de prazo de 90 (noventa dias) do contrato nº 156/2020, com a empesa J.B. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, cujo o objeto e o fornecimento de PNEUS PARA REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS QUE SERVEM DE APOIO A SECRETARIA DE SAÚDE;

Em justificativa apresentada pelo senhor Secretario de Saúde, este assevera que em razão da pandemia do covid-19, a secretaria de saúde tem sido o órgão municipal que mais tem sido exigido em por conseguinte os veículos que compõem sua frota que são utilizados nos resgates de pessoas infectadas nas zonas urbana e rural, em decorrência do coronavirus, e por esse motivo o aditivo de prazo é essencial, vez que ainda há saldo nos contratos.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Prefeito, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de oficio o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Nº 251

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2ºToda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 90 (noventa dias), bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 25 de junho de 2020.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628

AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249

Assinado de forma digital por AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249
Dados: 2020.09.03 15:41:04 -03'00'